

OS LIMITES DA EXPLORAÇÃO AMBIENTAL FRENTE AOS DITAMES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Ana Maria Madalena de Oliveira Sousa¹

Me. Éverton Gonçalves Moraes²

Terezinha Veríssimo de Sousa Moreira³

RESUMO

A evolução social há muito entra em choque com a noção de preservação. Para muitos o meio ambiente tornou-se um inimigo do desenvolvimento. Entretanto, a atual crise socio-econômica-ambiental, reflete uma realidade caracterizada por um momento crítico na vida social, que exige uma urgente e necessária mudança de paradigmas nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. Estas mudanças passam necessariamente pela aplicação dos ideais do desenvolvimento sustentável, com vistas a atender as demandas, ambientais, sociais e econômicas, enfatizando e estabelecendo as diferenças entre crescimento e desenvolvimento econômico. O foco principal aqui trabalhado será o desenvolvimento sustentável numa perspectiva econômico-ecológica, a partir de uma abordagem histórico-evolutiva e de uma análise sistemática dos princípios ambientais e da legislação vigente pertinente ao tema proposto.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico, Sustentabilidade, Crise ambiental, Crescimento econômico.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável surge como uma maneira de equilíbrio pensando no desenvolvimento a favor da vida humana de forma digna e em benefício de toda coletividade, que sofre devido as degradações ambientais ansiando por melhores condições.

A exploração de atividades que de algum modo impactam no meio ambiente devem acontecer de maneira economicamente viável, socialmente justas e ambientalmente saudáveis, constituindo assim o *triple bottom line* (tripé da sustentabilidade), interagindo de forma conjunta para dar concretude ao desenvolvimento sustentável.

O objetivo principal desse estudo acadêmico é mostrar a importância do desenvolvimento sustentável como medida urgente, que deve ser seguida e colocada em prática diante do crescimento econômico acelerado, que acaba por colocar o meio ambiente

¹ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-FAFIC, mariamadlena03@hotmail.com;

² Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, Especialista em Gestão Tributária e Docência do Ensino Superior. Professor de Direito da FAFIC – Cajazeiras/PB, evertonmoraes@fescfafic.edu.br;

³ Licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras/PB – FAFIC, terezinhaionara@hotmail.com;

em risco. Assim, se faz necessário traçar um modelo de desenvolvimento voltado ao equilíbrio da vida humana e a manutenção dos recursos naturais.

Como base da discussão, serão analisados os princípios do direito ambiental e do desenvolvimento sustentável, bem como serão feitas reflexões sobre a legislação ambiental, a exemplo do Código Florestal que regulamenta a atividade econômica em detrimento de determinados grupos empresariais.

METODOLOGIA

A pesquisa adota um caráter descritivo, com abordagem dedutiva e uma análise sistematizada das informações através de pesquisa bibliográfica. Partindo-se de uma abordagem histórico-evolutiva e de uma análise sistemática dos princípios ambientais e da legislação vigente pertinente até chegar aos principais tratados e convenções internacionais relacionados ao tema proposto.

ASPECTOS HISTÓRICOS

Com o avanço industrial, a natureza passou a ser vista como uma grande fonte de exploração econômica, tornando os recursos naturais matérias-primas para produtos industrializados, com foco meramente voltado para o crescimento econômico, não zelando pela qualidade do ambiente e, conseqüentemente, pela saúde da população. Nesse período a concentração de renda foi muito grande, favorecida pela situação em que se encontrava a estrutura social, política e econômica.

Com a noção de desenvolvimento sustentável, a questão ambiental passa, então, a ser incorporado de forma gradativa no planejamento das atividades desenvolvidas pelo Estado, e este, como agente regulador vai impor às empresas medidas de contenção da poluição e degradação ambiental.

A inserção da variável ambiental na gestão pública dos recursos naturais e econômicos marcou uma nova era para a decisão e o planejamento do desenvolvimento. Isso só foi possível devido à ação do movimento ambientalista em decorrência dos problemas gerados pelo modo de produção de escala, tão somente baseado nas vendas e induzido pelo consumo. A variável ambiental entrou no processo decisório dos governos na década de setenta, no entanto, ela ainda precisa de algum tempo para se firmar.

No final da década de 1960, as discussões sobre os riscos da degradação do meio ambiente se intensificaram, vez que os indicadores de crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados cada vez mais desastrosos para o planeta. A degradação, somada a exploração desenfreada, não dava margem para que a natureza pudesse repor o que estava sendo retirado, onde a tida como “fonte inesgotável” estava secando. Os impactos da industrialização sobre o meio ambiente já começavam a ser percebidos na década de 50 (MILARÉ, 2014).

A preocupação e a conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente, fez com que várias entidades governamentais e não governamentais se manifestassem diante da problemática. Neste sentido, a ONU (Organização das Nações Unidas) promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, em 1972, impulsionada pelo número crescente de questões ambientais que afetavam uma quantidade cada vez maior de países. Este evento, é considerado um divisor de águas, pois a é partir dele que as questões ambientais são inseridas de maneira mais incisiva no contexto internacional.

A Conferência de Estocolmo teve como objetivo conscientizar a sociedade sobre o uso do meio ambiente, atendendo as necessidades da população, sem que esse uso comprometa a presente e as futuras gerações, mas ainda não havia, de forma clara, uma projeção especificamente volta para a sustentabilidade.

Em 1987, o Relatório de Brundtland é o primeiro documento internacional a trazer o conceito de desenvolvimento sustentável, usando por base os ditames estabelecidos pela Conferência de Estocolmo de 1972, onde a população mundial passou a cogitar a possibilidade de desenvolvimento e sustentabilidade, sem que houvesse a degradação de modo excessivo ao planeta. Além disso, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social.

Diante da amplitude que o termo estava ganhando, o desenvolvimento sustentável atinge seu ápice na Conferência Internacional das Nações Unidas de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como a ECO/92, que objetivou reforçar o que seria conceituado como desenvolvimento sustentável, voltando-se a preocupação com o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A mesma também ficou conhecida como a Cúpula da Terra, adotando a Agenda 21, onde os governos delinearam um programa detalhado para ações que afastassem o mundo do atual modelo insustentável de crescimento

econômico, onde as atividades deveriam proteger e renovar os recursos ambientais, dos quais o crescimento e desenvolvimento dependem.

Em 2012, no Brasil, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecida como RIO+20, que trouxe uma nova expressão para a sustentabilidade através do documento final intitulado como “O futuro que queremos”, definindo a sustentabilidade como a economia verde, sendo esta, um conjunto de processos produtivos em busca de um desenvolvimento pautado nos aspectos ambientais e sociais.

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA-ECOLÓGICA

O modelo de gestão do território e do meio ambiente pautado no uso planejado dos recursos naturais de forma eficiente é o do desenvolvimento sustentável, padrão de desenvolvimento econômico que vem sendo almejado pela sociedade global. Esse novo padrão foi definido a partir do reconhecimento da situação crítica do meio ambiente em razão da exploração econômica exacerbada, de uma economia em escala global.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu em meados da década de 1970 com o nome de “ecodesenvolvimento”, porém foi uma definição passível de controvérsias, pois os desenvolvimentistas se opunham de um lado e, de outro, os neomalthusianos, acreditando que os limites ambientais levariam a uma catástrofe caso o crescimento econômico desenfreado não cessasse, trazendo consequências irreversíveis.

Atualmente a definição sucinta de desenvolvimento sustentável, é aquele capaz de suprir as necessidades das gerações atuais sem que haja comprometimento de atender as necessidades das futuras gerações, pautando-se por um desenvolvimento que não esgote os recursos futuros, somando-se a um conseqüente desenvolvimento social, econômico e ambiental.

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidades social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento. (SACHS, 2008, p. 36)

A aplicação do desenvolvimento sustentável não implica conter ou estacionar o processo de desenvolvimento territorial. A sustentabilidade impõe que o crescimento das nações não determinem os limites naturais para que o mesmo ocorra futuramente, voltando-se

sempre para a dimensão social, econômica, ética e jurídico-política, devendo-se pautar no caráter qualitativo e não quantitativo, pois o desenvolvimento não significa apenas crescimento econômico, mas também o aumento do bem-estar social, e a qualidade de vida da presente e das futuras gerações.

O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos. (SACHS, 2008, p. 13)

O mero crescimento econômico pauta-se no objetivo específico de aumentar o Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, aumentar a qualquer custo a produção de produtos e serviços, que se traduz no aumento das riquezas produzidas, sem se preocupar com a divisão social destas, como efeito, tem-se a mercantilização exarcebada dos recursos naturais e suas trágicas consequências. Em contraponto a esta conjuntura, o desenvolvimento sustentável pauta-se no crescimento econômico alinhado a qualidade de vida das pessoas e o bem-estar social, buscando um parâmetro quantiqualitativo.

O TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE

As agressões ao meio ambiente decorrentes das atividades humanas acarretam diversos problemas que alteram a dinâmica da Natureza. Na modernidade, um dos desafios mais urgentes é encontrar uma medida justa e eficiente que possibilite o desenvolvimento da vida humana sem colocar em risco a qualidade do meio ambiente em favorcimento as futuras gerações.

Desse modo, partindo da premissa de que o sustentável é entendido como aquilo que pode ser mantido ao longo do tempo, é necessário pensar na sustentabilidade ambiental como multidimensional, envolvendo todos os setores da sociedade. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.367.923 de 27.08.2013, destaca que as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Logo, partindo da premissa da multidimensionalidade, passa-se a analisar os três pilares da sustentabilidade:

a) Dimensão social da Sustentabilidade:

Para analisar o aspecto social da sustentabilidade é necessário que os direitos sociais tidos como fundamentais sejam garantidos de forma positiva pelo Estado ao cidadão, devendo ser respeitados, desenvolvidos e protegidos, pois para que haja uma boa qualidade do meio ambiente é primordial que também haja uma favorável qualidade de vida, sendo respeitados ao menos, os aspectos mínimos de bem-estar.

b) Dimensão econômica da Sustentabilidade:

Na esfera econômica a sustentabilidade representa uma melhor distribuição de renda. Havendo um aumento do poder aquisitivo das famílias menos favorecidas, supõe-se que, conseqüentemente, se elevaria a paridade do poder de compra, ocorrendo uma melhoria do padrão da qualidade de vida da população, priorizando-se a consciência ecológica.

“É necessário uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho” (SACHS, 2009, p. 60).

Nessa dimensão são analisados os temas referentes à distribuição, à produção e ao consumo de bens e serviços. De acordo com a Agenda 21, esta dimensão refere-se a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Implicando também, numa avaliação da eficiência por processos macro sociais.

c) Dimensão ambiental da sustentabilidade

No que concerne a dimensão ambiental, esta pode ser definida como aquela que se refere ao capital natural da sociedade ou de um determinado empreendimento e que presa pela preservação do meio ambiente com ações efetivas por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para que a dimensão ambiental seja concretizada basta que os recursos naturais sejam utilizados de forma ponderada, buscando-se uma justa medida de consumo, usufruindo somente daquilo que é suficiente para auferir o objetivo de desenvolver-se, prezando pela qualidade do ar, da água, da proteção da saúde humana, reduzindo-se a poluição e a contaminação química, sempre na conservação dos recursos, sejam ou não renováveis.

Portanto, é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o social, dada a sua

interdependência. Deste modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. (BERCOVICI, 2005, p.53)

Para a construção de uma consciência ecológica, faz-se necessário que outros problemas que estão ligados diretamente ao meio ambiente sejam solucionados. Assim sendo, é necessário que ocorra uma transformação tanto social, como do sistema produtivo, com vistas ao desenvolvimento e a sustentabilidade.

PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Os princípios são de fundamental importância e primordiais para o ordenamento jurídico, dando base ao Estado Democrático de Direito. São inúmeros os princípios que respaldam a questão ambiental, porém no referido instrumento acadêmico serão arrolados os princípios considerados abrangentes e que possuem parâmetros com os valores constitucionais.

a) Princípio do desenvolvimento sustentável

O referido princípio, é a base do Direito Ambiental, devendo ser analisado diante de uma esfera econômica, mediante uma ideia protecionista, pois o mesmo procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico.

Sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Visa-se, com essa conciliação, assegurar a manutenção de todas as formas de vida na Terra, inclusive a humana. Busca-se, por meio desse princípio, melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental. (SIRVINSKAS, 2013, p.168)

Para que uma determinada atividade seja sustentável é necessário atender aos três pilares: econômico, ambiental e social. Neste contexto, há uma ideia de equidade e solidariedade intergeracional (entre gerações), pois o mesmo se preocupa com a atual e as futuras gerações. O referido princípio possui amparo na Constituição Federal nos art. 170, inciso IV, e no art. 225, possuindo caráter multidimensional, pois todos os impactos ocasionados ao meio ambiente deverão ser analisados consoante o princípio do desenvolvimento sustentável.

b) Princípio da Prevenção

O objetivo deste princípio é prevenir e conhecer os danos. A ideia do Direito Ambiental não é evitar o desenvolvimento econômico, mas prevenir o desenvolvimento

predatório. A partir do momento que se conhece os danos da atividade, é possível criar mecanismos para evitá-los ou ao menos mitigá-los.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a referência mais direta do princípio da prevenção, pois o mesmo serve para conhecer os possíveis danos de uma atividade potencialmente poluidora, contribuindo para criar mecanismos de proteção.

c) Princípio da Precaução

Diferentemente do princípio da prevenção, a precaução deve ser invocada quando os danos da atividade são desconhecidos, evitando assim a sua realização. Existe uma ausência de certeza científica sobre as potencialidades negativas de determinadas atividade ou empreendimentos. Assim, o referido princípio preza pela cautela, pois a existência de um possível dano pode ser irreparável.

d) Princípio do Poluidor Pagador

O referido princípio deve ser analisado mediante duas perspectivas: I - obrigação de reparar o dano, de acordo com o artigo 225, parágrafo 2º, da CF, que trata das responsabilidades ambientais; e mediante o caráter preventivo através da internalização dos custos da produção na atividade poluidora. O poluidor é obrigado a reparar os danos, arcando com o prejuízo causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o sistema da responsabilidade objetiva.

e) Princípio da Intervenção Estatal

A Constituição Federal, no caput do artigo 225, estabelece que é dever do Estado a preservação ambiental, onde o mesmo pode intervir nas relações econômicas e sociais, almejando a preservação ambiental, prevalecendo o caráter público das normas ambientais.

f) Princípio da Função Socioambiental da propriedade

Mediante esse princípio, a propriedade deve seguir não só a função social, mas também deve respeitar o meio ambiente, utilizando os meios adequados a preservação. No uso da propriedade há limites que devem ser respeitados, não só apenas o social, mas também o ambiental, corroborando ao princípio do desenvolvimento sustentável outrora analisado. O Estado pode impor um limite ao uso da propriedade voltado a preservação ambiental, não podendo utilizá-la na ideia de degradação.

g) Princípio do limite

O referido princípio encontra amparo legal no artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, da CF, atribuindo ao Estado o dever de orientar, fiscalizar e impor limites ao uso dos recursos ambientais, controlando a produção dentro da ideia do poder de polícia.

CRISE AMBIENTAL X CÓDIGO (DES)FLORESTAL

Os impactos do homem sobre o meio ambiente se dão fundamentalmente em razão de um modelo de desenvolvimento pautado no consumo desenfreado dos recursos naturais, cuja ação visa atender a uma indústria ávida por matérias-primas e uma sociedade consumista. Sociedade esta que pouco se pergunta o porquê de tais ações e quais são as consequências de seu consumo exacerbado.

A crise ambiental se fez sentir a partir de momentos históricos da humanidade, muito mais evidente quando o mundo vai tornando-se gradualmente mundializado. Inicialmente pelo capitalismo e socialismo pós-guerra como sistemas político-econômicos e com a divisão territorial do trabalho.

Com o mundo globalizado, a dependência entre países ricos e pobres ficou mais evidente, e fica refletida na balança comercial, visto que os países que detêm tecnologia agregam valores aos seus produtos, enquanto os países pobres não conseguem melhores preços para suas matérias-primas.

É notório que o desenvolvimento dos países ricos se deu, em parte, via transferência de recursos naturais dos países do antigo terceiro mundo. Esse modelo de desenvolvimento também é responsável pela crise no sistema econômico e ambiental. A crise, que em primeira instância era local, regional e nacional, passa a ser global devido a dependência do sistema econômico mundial.

Atualmente, enfrentamos a maior crise ambiental causada pelas formas de intervenção humana sobre a natureza de forma descontrolada, sendo esta uma crise de origem antropogênica, caracterizada pelas mudanças climáticas e dos ecossistemas. Segundo os ideais do filósofo Thomas Hobbes “o homem é o lobo do homem, em guerra de todos contra todos”, diante da atual situação, é difícil discernir o que nos diferencia do animal, pois a crise ambiental chegou ao limite mediante atos impensados do ser humano, onde os recursos naturais são utilizados de forma irracional e indiscriminada, sendo uma consequência do uso inadequado dos solos e dos recursos naturais.

A lei nº 12.651/12 (Código Florestal) surgiu com o intuito de conciliar a necessidade de proteção com a necessidade de produção, tendo os seguintes princípios: objetiva o desenvolvimento sustentável, reafirma o compromisso nacional pela preservação das florestas, reafirma a importância da atividade agropecuária, pressupõe a responsabilidade de

todas pela fiscalização e a utilização de instrumentos econômicos para fomentar a preservação.

Diante das catástrofes ambientais que chegamos, analisar o Código Florestal de acordo com o que estabelece o desenvolvimento sustentável chega a ser um utopia, pois o mesmo não é um instrumento apto e capaz de superá-la. A crise ambiental é um dos efeitos do crescimento descontrolado seja ele econômico, demográfico ou tecnológico.

O artigo 1º da referida lei e os seus incisos estabelecem as regras de exploração econômica da terra, sendo utilizado o termo exploração de maneira exaustiva ao longo dos demais artigos, submetendo a natureza ao propósito econômico, onde os recursos naturais são transformados em um produto com o único objetivo de exploração e auferir vantagens econômicas.

Não restam dúvidas de que o legislador teve como objetivo a exploração com consequente resultado econômico, pautando-se da “ideia” de proteção ambiental, podendo ser considerado como um código econômico, pois não pauta-se pelos ideais protecionistas em favor dos recursos naturais e da Terra Viva, mas apregoa normas que se voltam à exploração econômica rural em detrimento de determinados grupos econômicos.

Para que fosse considerado um código florestal o mesmo deveria ter como objetivo a proteção ambiental, a recuperação de áreas degradadas tidas como inutilizadas, a perda de biodiversidade, desertificação dos solos, poluição e a punição severa pelos desmatamentos incessantes.

No Capítulo XIII do referido código encontram-se expressas as disposições transitórias que se voltam ao passado com normas mais brandas, buscando facilitar a regularização daqueles que estavam utilizando determinadas áreas de forma irregular.

O instituto da anistia presente no artigo traz a viabilidade daquele que sofreu uma multa ambiental por infração cometida anteriormente ao Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 a possibilidade da conversão das multas pelos atos infracionais em serviços ambientais nas áreas.

O segundo instituto trazido pelo Código é o uso consolidado, que é a possibilidade de manutenção da área, que no Código anterior seria considerado irregular, podendo continuar a utilizá-la de forma integral ou parcial em área na qual não poderia ter havido a exploração da

vegetação nativa, beneficiando o infrator que descumpriu as regras estabelecidas pelo Código Florestal de 1965.

Portanto, o Código (des)Florestal preza pelo desmatamento em prejuízo ao equilíbrio ecológico, baseando-se em um crescimento econômico voltado ao consumo destrutivo dos recursos naturais, visando o mercado econômico em favorecimento a determinados grupos econômicos e o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) à medida que fomenta a produção agropecuária com a utilização de altas taxas de agrotóxicos, uso de transgênicos e grandes quantidades de hormônios, pouco preocupando-se com a saúde, bem estar, qualidade de vida e equilíbrio ecológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade ambiental, não restam dúvidas da importância do desenvolvimento sustentável como meio capaz de solucionar ou ao menos reduzir os problemas ambientais, desde que respeitados os fatores ambientais, econômicos e sociais, sendo necessário excluir o parâmetro quantitativo pelo qualitativo, desde que a ideia seja uma menor exploração para que haja uma melhor condição ambiental e social.

Assim, considera-se que o desenvolvimento sustentável pode ser uma solução viável em resposta aos anseios da sociedade diante das condições ambientais que se encontram prejudicadas pelo padrão de crescimento econômico acentuado e do consumo desenfreado, pouco priorizando-se pela conservação dos recursos naturais.

Desse modo, se faz necessário encontrar meios para que ocorra uma produção qualitativa, havendo uma distribuição e consumo dos recursos existentes de forma igualitária, economicamente eficaz e ecologicamente viável.

É possível que o crescimento econômico seja mantido de forma eficiente e sustentável ao longo prazo, estando acompanhado de melhorias para as condições sociais, havendo distribuição de renda e respeitando o meio ambiente de forma que a solidariedade, equidade e igualdade sejam vistas como três pilares fundamentais do conceito de desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental, sendo implantadas políticas públicas ecologicamente viáveis, de forma a estimular o viés ecológico e reduzindo o risco de perdas ambientais, favorecendo assim os países pobres, dando-os a oportunidade de ter um crescimento econômico sustentado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developmento_Sustentavel_Gi sele.pdf>. Acesso em: 28 de Setembro de 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

BRASIL. **Agenda 21 Brasileira: resultado da consulta nacional / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional**. 2. ed. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/consulta2edicao.pdf> . Acesso em 26 de Setembro de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm Acesso em: 26 de Setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1367923 RJ 2011/0086453-6**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 27/08/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PERNAMBUCO. **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**. 2017. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/arquivos_anexo/estudo%20de%20impacto%20ambiental.pdf>. Acesso em: 1 de outubro de 2019.

RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. São Paulo: Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.